

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2003**

**(Do Sr. VICENTINHO)**

Altera a redação do *caput* do art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a fim de assegurar aos trabalhadores temporários e prestadores de serviços tratamento isonômico em relação aos direitos concedidos aos empregados das empresas contratantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1           O *caput* do art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 São assegurados ao trabalhador temporário, durante o período em que estiver à disposição da empresa tomadora de serviços, os mesmos direitos e garantias concedidos aos empregados desta.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



B81E58CB04

## JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno da terceirização na contratação da mão-de-obra tem estimulado a geração de novos postos de trabalho, por um lado, e precarizado as relações trabalhistas, por outro.

Várias empresas entendem ser mais fácil a contratação de outra empresa, que coloca trabalhadores à sua disposição.

A empresa tomadora de serviços remunera a empresa terceirizada ou empresa de trabalho temporário, que é a responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, desde a contratação até a demissão do empregado.

Esse tipo de contratação é legalmente permitido, todavia, pode ser utilizado como forma de precarizar as relações de trabalho, não estendendo as mesmas garantias e direitos trabalhistas aos empregados contratados dessa forma.

A empresa tomadora de serviços pode, por exemplo, conceder uma série de benefícios previstos em acordo coletivo que são garantidos aos seus empregados. Os trabalhadores temporários, por serem empregados de um outra empresa, contratada para esse fim, não são abrangidos pelos benefícios, não lhes sendo garantidos os mesmos direitos, apesar de o seu trabalho ser aproveitado pela mesma empresa tomadora de serviços.

A contratação temporária ou terceirização pode, portanto, ser utilizada para burlar a legislação trabalhista. E o meio para evitar esse tipo de atitude é garantir aos trabalhadores terceirizados os mesmos direitos dos trabalhadores contratados diretamente pela empresa tomadora de serviços.

Não há fundamento para que empregados que trabalham lado a lado sejam diferenciados em virtude da forma de contratação. Saliente-se que o trabalhador temporário já tem a sua situação jurídica diferenciada, o que não justifica a diminuição de direitos em comparação com outro trabalhador.



Assim, em nossa proposição, equiparamos o trabalhador temporário ao empregado da empresa tomadora de serviços, durante o período em que nela trabalhar.

Por ser esta uma medida de proteção ao trabalhador e para evitar a discriminação dentro das empresas, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

Deputado VICENTINHO

2003.756.185



B81E58CB04